LEI Nº 466 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

PUBLICADO
27 / 10 / 2026
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAILÂNDIA - PA
CNPJ: 22.941.355 / 0001 - 18

Institui a Política Municipal de Alfabetização de Tailândia - PMAT, estabelece princípios, diretrizes, objetivos, eixos estruturantes, metas e mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação, em regime de colaboração com o Estado do Pará e a União, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Tailândia APROVA e eu SANCIONO, a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Tailândia/PA, a Política Municipal de Alfabetização de Tailândia - PMAT, como política pública educacional permanente e continuada, destinada a assegurar o direito à alfabetização, à aprendizagem e ao desenvolvimento integral, com qualidade, equidade, inclusão e redução das desigualdades educacionais.

Parágrafo único. A PMAT constitui política pública municipal de caráter permanente, devendo sua execução ter continuidade administrativa e pedagógica, observados a legislação vigente e os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

Art. 2º A PMAT será coordenada e implementada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em articulação com as unidades escolares da rede municipal de ensino, o Conselho Municipal de Educação, demais órgãos da administração pública municipal, profissionais da educação, famílias, comunidade escolar e instituições parceiras, quando pertinente.

Art. 3º A PMAT será desenvolvida em regime de colaboração e alinhamento com os seguintes marcos legais, normativos e educacionais, observadas as alterações posteriores e os instrumentos que vierem a sucedê-los:

I - a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente os arts. 205, 206, 208 e 211;

II - a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

III - a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

IV - a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA;

V - o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e suas alterações, no que

permanecer aplicável ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

VI - a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE;

VII - a Lei Estadual nº 9.867, de 13 de março de 2023, que institui o Programa Alfabetiza Pará;

VIII - a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais e os documentos curriculares estadual e municipal vigentes;

IX - o Plano Municipal de Educação de Tailândia e o plano decenal que vier a sucedê-lo, observados os prazos, metas e disposições estabelecidos no Plano Nacional de Educação;

X - a legislação referente à educação especial inclusiva, à educação bilíngue de surdos, à educação do campo, à educação escolar indígena e quilombola, quando aplicável ao território;

XI - a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

XII - as demais normas, políticas e programas educacionais aplicáveis à alfabetização, à aprendizagem em matemática, à recomposição das aprendizagens, à inclusão e à equidade educacional;

XIII - a Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, que institui o Sistema Nacional de Educação - SNE; e

XIV - a legislação municipal que institui e regulamenta o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação de Tailândia, especialmente a Lei Municipal nº 340/2016, e suas alterações.

Art. 4º A PMAT terá como foco prioritário a garantia de que todas as crianças estejam alfabetizadas e alcancem nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do 2º ano do Ensino Fundamental, bem como a recomposição das aprendizagens até o final dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º As ações destinadas à recomposição das aprendizagens terão prioridade para os estudantes do 3º ao 5º ano que não tenham alcançado os padrões adequados de alfabetização e de aprendizagem em matemática ao final do 2º ano.

§ 2º As ações da PMAT contemplarão a Educação Infantil, no que couber, respeitadas as especificidades da etapa e sem antecipação de práticas escolarizantes incompatíveis com seus direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 5º Para fins de avaliação e monitoramento da PMAT, será observado o padrão nacional oficialmente definido pela União para caracterização do estudante alfabetizado, sem prejuízo da adoção, pela rede municipal, de indicadores pedagógicos complementares para acompanhamento da leitura, escrita, compreensão, fluência leitora e aprendizagem em matemática.

Art. 6º A implementação da PMAT será articulada aos instrumentos de planejamento da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares, especialmente ao Plano de

Trabalho Anual - PTA da alfabetização, ao Projeto Político-Pedagógico - PPP e aos planos de ação e de intervenção pedagógica das escolas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º São princípios da Política Municipal de Alfabetização de Tailândia:

I - garantia do direito de todas as crianças à alfabetização e à aprendizagem em matemática;

II - equidade educacional e redução das desigualdades de aprendizagem;

III - inclusão, acessibilidade e respeito às diferenças e às singularidades dos estudantes;

IV - valorização da diversidade regional, territorial, cultural, socioeconômica e étnico-racial;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - respeito à autonomia pedagógica dos professores e das instituições de ensino;

VII - valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação;

VIII - colaboração e cooperação entre União, Estado e Município;

IX - centralidade dos processos de ensino e aprendizagem e das necessidades das escolas e dos estudantes;

X - desenvolvimento integral das crianças;

XI - utilização pedagógica, ética e responsável dos resultados das avaliações;

XII - planejamento, monitoramento e tomada de decisão baseados em evidências e indicadores educacionais;

XIII - participação das famílias e da comunidade escolar;

XIV - gestão democrática, participativa e transparente;

XV - proteção dos dados pessoais e do melhor interesse da criança;

XVI - valorização, reconhecimento e disseminação de experiências pedagógicas e de gestão exitosas;

XVII - atenção prioritária aos estudantes e escolas que enfrentem maiores desafios de aprendizagem; e

XVIII - respeito às especificidades socioculturais, territoriais e às modalidades de ensino existentes no Município.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 8º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I - garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, observados os parâmetros nacionais vigentes;

II - assegurar nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;

III - elevar os níveis de aprendizagem em leitura, escrita, compreensão, fluência leitora e matemática;

IV - reduzir desigualdades de aprendizagem entre estudantes, escolas, territórios e grupos sociais;

V - assegurar ações permanentes de recomposição das aprendizagens até o final dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

VI - fortalecer práticas pedagógicas de alfabetização, letramento e ensino de matemática articuladas ao currículo;

VII - promover formação continuada e desenvolvimento profissional para professores, gestores, coordenadores pedagógicos, equipes técnicas e demais profissionais envolvidos;

VIII - implementar processos permanentes de avaliação diagnóstica e formativa, monitoramento e intervenção pedagógica;

IX - fortalecer a articulação pedagógica entre Educação Infantil e Ensino Fundamental, preservadas as especificidades de cada etapa;

X - ampliar o acesso das crianças a livros, literatura e materiais pedagógicos de qualidade, diversificados e acessíveis;

XI - fortalecer a participação das famílias e da comunidade no processo de alfabetização;

XII - assegurar estratégias específicas para estudantes público da educação especial e demais populações que demandem atendimento diferenciado;

XIII - fortalecer as ações de alfabetização nas escolas do campo e em turmas multisseriadas ou não seriadas, quando existentes;

XIV - institucionalizar cultura de planejamento, acompanhamento e uso pedagógico dos indicadores educacionais;

XV - reconhecer e disseminar boas práticas pedagógicas e de gestão, considerando resultados, evolução e equidade;

XVI - fortalecer a articulação entre SEMED, escolas, Conselho Municipal de Educação e demais órgãos e instituições envolvidos com a educação;

XVII - contribuir para a melhoria contínua dos indicadores municipais de alfabetização, aprendizagem em matemática, fluxo e equidade educacional.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 9º A implementação da PMAT observará as seguintes diretrizes:

I - planejamento baseado em evidências, diagnóstico da rede e metas mensuráveis;

II - definição de metas anuais articuladas às metas oficiais nacionais, estaduais e municipais;

III - acompanhamento sistemático do progresso de cada estudante;

IV - identificação precoce das dificuldades de aprendizagem e intervenção pedagógica tempestiva;

V - formação continuada baseada nas necessidades da rede e nos resultados educacionais;

VI - fortalecimento da gestão pedagógica das escolas e do planejamento colaborativo;

VII - uso pedagógico dos resultados das avaliações para a tomada de decisões;

VIII - articulação entre avaliações municipais, estaduais e nacionais, evitando sobreposição desnecessária de instrumentos;

IX - garantia de materiais didáticos, literários, acessíveis e recursos pedagógicos adequados;

X - fortalecimento da leitura e da escrita como práticas sociais e promoção da literatura e da formação de leitores;

XI - estruturação do ensino de matemática com foco nas aprendizagens essenciais da etapa, incluindo sentido de número, sistema de numeração, resolução de problemas, operações e demais habilidades previstas no currículo;

XII - articulação entre políticas municipais, estaduais e nacionais e fortalecimento do regime de colaboração;

XIII - acompanhamento diferenciado de escolas, turmas e estudantes com maiores desafios de aprendizagem;

XIV - participação das famílias e da comunidade escolar;

XV - transparência ativa dos resultados agregados e das ações desenvolvidas, preservados os dados pessoais dos estudantes;

XVI - monitoramento da equidade e das desigualdades educacionais; e

XVII - integração entre PMAT, PTA, PPP e planos de intervenção escolar.

CAPÍTULO V
DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 10º A Política Municipal de Alfabetização será organizada nos seguintes eixos estruturantes:

I - Governança e Gestão da Política de Alfabetização;

II - Formação de Profissionais da Educação e Melhoria das Práticas Pedagógicas e

de Gestão Escolar;

III - Infraestrutura Física, Literatura, Insumos e Recursos Pedagógicos;

IV - Sistemas de Avaliação, Monitoramento e Intervenção Pedagógica; e

V - Reconhecimento e Compartilhamento de Boas Práticas.

Subseção I
EIXO I - Governança e Gestão a Política de Alfabetização

Art. 11º O Eixo de Governança e Gestão compreenderá:

I - planejamento estratégico da alfabetização e da aprendizagem em matemática;

II - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do PTA da alfabetização;

III - funcionamento do Comitê Municipal de Alfabetização de Tailândia - CMAT;

IV - definição de responsabilidades entre SEMED, escolas, gestores, coordenadores, professores e demais agentes envolvidos;

V - acompanhamento das metas e dos indicadores de alfabetização, matemática, recomposição e equidade;

VI - articulação com o CNCA, o Programa Alfabetiza Pará, a RENALFA e demais programas oficiais;

VII - articulação com o Conselho Municipal de Educação e demais instâncias de controle e participação social;

VIII - promoção da cultura de planejamento, monitoramento, avaliação e melhoria contínua;

IX - produção de relatórios e devolutivas periódicas às escolas; e

X - articulação intersetorial, quando necessária, com políticas de assistência social, saúde,

cultura e proteção à infância.

Subseção II
EIXO II - Formação de Profissionais da Educação e Melhoria das Práticas Pedagógicas e de Gestão Escolar

Art. 12º O Eixo de Formação e Práticas Pedagógicas compreenderá:

I - formação continuada dos professores alfabetizadores e dos professores que ensinam matemática nos anos iniciais;

II - formação de coordenadores pedagógicos, gestores escolares, formadores e equipes técnicas;

III - participação nas formações do Programa Alfabetiza Pará e de outros programas oficiais, inclusive iniciativas voltadas à leitura e à escrita na Educação Infantil, quando vigentes;

IV - planejamento pedagógico colaborativo e acompanhamento técnico-pedagógico nas escolas;

V - estudos e práticas relacionados à alfabetização, letramento, literatura, fluência leitora, produção escrita, ensino de matemática, avaliação e recomposição das aprendizagens;

VI - estratégias para turmas heterogêneas, multisseriadas, inclusivas e em contextos territoriais diversos;

VII - compartilhamento de experiências exitosas e constituição de redes de aprendizagem profissional;

VIII - apoio pedagógico intensificado às escolas e turmas que apresentarem menores resultados ou maiores desigualdades;

IX - acompanhamento da aplicação, em sala de aula, dos conhecimentos e estratégias trabalhados nas formações;

X - avaliação da efetividade das ações formativas a partir de evidências de prática e de aprendizagem, sem vinculação automática a resultados isolados de avaliação externa.

Subseção III
EIXO III - Infraestrutura Física, Literatura, Insumos e Recursos Pedagógicos

Art. 13º O Município buscará assegurar condições adequadas para o desenvolvimento das ações de alfabetização e de aprendizagem em matemática, contemplando:

I - materiais didáticos e pedagógicos alinhados ao currículo;

II - livros de literatura infantil e acervos diversificados;

III - espaços, salas e cantinhos de leitura adequados e em funcionamento;

IV - materiais para práticas de leitura, escrita e matemática;

V - recursos pedagógicos acessíveis e tecnologias assistivas, quando necessárias;

VI - melhoria e manutenção da infraestrutura física das unidades escolares;

VII - recursos tecnológicos educacionais, quando disponíveis e pedagogicamente pertinentes;

VIII - materiais específicos para educação inclusiva e para contextos territoriais diferenciados;

IX - condições adequadas para o planejamento e o desenvolvimento do trabalho docente;

X - organização, registro, acompanhamento e uso pedagógico dos materiais disponibilizados.

Subseção IV
EIXO IV - Sistemas de Avaliação, Monitoramento e Intervenção Pedagógica

Art. 14º O Município manterá sistema permanente de acompanhamento das aprendizagens, utilizando instrumentos diversificados de avaliação, com finalidade diagnóstica, formativa, pedagógica e de gestão.

§ 1º Serão considerados, entre outros:

I - avaliações diagnósticas;

II - avaliações formativas e instrumentos de acompanhamento contínuo;

III - avaliações de fluência leitora;

IV - avaliações municipais, quando necessárias;

V - avaliações estaduais, inclusive o SisPAE ou instrumento que o suceda, quando aplicável;

VI - avaliações nacionais, inclusive o Saeb e seus instrumentos específicos;

VII - Indicador Criança Alfabetizada - ICA e demais indicadores oficiais do CNCA;

VIII - indicadores de aprendizagem em matemática ao final do 2º ano;

IX - registros pedagógicos produzidos pelas escolas e pela SEMED; e

X - demais instrumentos oficiais de avaliação da aprendizagem.

§ 2º Será assegurada avaliação diagnóstica no início e ao final do ciclo de alfabetização, sem prejuízo do acompanhamento formativo e contínuo realizado ao longo do período letivo.

§ 3º Os resultados das avaliações deverão orientar o planejamento pedagógico, a formação continuada, a identificação de estudantes e escolas que necessitem de apoio e a definição de estratégias de intervenção e recomposição.

§ 4º A SEMED buscará integrar os instrumentos municipais aos sistemas estadual e nacional de avaliação, de modo a evitar sobreposição desnecessária de provas e a preservar o tempo pedagógico.

§ 5º Para fins de classificação oficial da alfabetização, o Município adotará o padrão nacional definido pela União, podendo utilizar indicadores complementares para fins exclusivamente pedagógicos e de acompanhamento interno.

Art. 15º A SEMED estabelecerá mecanismos de identificação e acompanhamento prioritário de estudantes, turmas e escolas com maiores dificuldades de aprendizagem ou desigualdades educacionais, assegurando devolutiva pedagógica e apoio técnico às equipes escolares.

Subseção V
EIXO V - Reconhecimento e Compartilhamento de Boas Práticas

Art. 16º O Município promoverá ações destinadas a identificar, reconhecer, registrar, compartilhar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da alfabetização, da aprendizagem em matemática e da recomposição das aprendizagens.

§ 1º Os critérios de reconhecimento deverão considerar, de forma equilibrada, resultados de aprendizagem, evolução ao longo do tempo, redução de desigualdades, inclusão, atendimento aos estudantes com maiores dificuldades, qualidade da prática pedagógica e contexto da unidade escolar, vedada a utilização exclusiva do resultado absoluto em avaliações externas.

§ 2º Poderão ser realizados seminários, mostras pedagógicas, encontros de boas práticas, intercâmbios, publicações, certificações, menções honrosas e outras formas de valorização institucional.

§ 3º Eventual premiação que implique despesa dependerá de regulamentação específica, critérios objetivos, previsão orçamentária e observância da legislação fiscal, financeira e administrativa aplicável, sem criação automática de vantagem pecuniária por esta Lei.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17º A PMAT reconhecerá a Educação Infantil como etapa fundamental para o desenvolvimento integral das crianças e para a construção de experiências relacionadas à oralidade, literatura, leitura e cultura escrita, em articulação com as interações e brincadeiras que estruturam as práticas pedagógicas da etapa.

Art. 18º Na Educação Infantil, serão priorizadas ações como:

I - formação continuada dos profissionais;

II - ampliação do acesso à literatura infantil de qualidade e diversidade;

III - leitura dialogada, contação e apreciação de histórias;

IV - rodas de conversa, oralidade e ampliação de repertórios linguísticos;

V - experiências significativas com diferentes gêneros, suportes e portadores textuais;

VI - interações, brincadeiras e atividades criadoras que favoreçam a linguagem e o desenvolvimento integral;

VII - contato significativo com livros e ambientes letrados;

VIII - práticas de exploração de noções matemáticas adequadas à etapa, em situações lúdicas e contextualizadas; e

IX - transição planejada e articulada entre Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas na Educação Infantil não deverão antecipar conteúdos, rotinas ou práticas escolarizantes incompatíveis com as especificidades e os direitos de aprendizagem e desenvolvimento da etapa.

CAPÍTULO VII
DA ALFABETIZAÇÃO NO 1º E 2º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 19º A SEMED estabelecerá estratégias prioritárias para assegurar a alfabetização e a aprendizagem em matemática das crianças matriculadas no 1º e no 2º anos do Ensino Fundamental, respeitado o currículo vigente e as necessidades de cada estudante.

Art. 20º As escolas realizarão acompanhamento sistemático e contínuo da aprendizagem dos estudantes, considerando, entre outros aspectos:

I - apropriação do sistema de escrita alfabética e ortográfica;

II - leitura de palavras, frases e textos;

III - compreensão leitora;

IV - produção escrita;

V - oralidade;

VI - fluência leitora;

VII - sentido de número e sistema de numeração;

VIII - resolução de problemas e operações fundamentais adequadas à etapa; e

IX - demais conhecimentos matemáticos previstos no currículo.

Art. 21º Os estudantes identificados com dificuldades receberão apoio pedagógico, acompanhamento individualizado ou em pequenos grupos e estratégias de intervenção adequadas às suas necessidades, sem prejuízo da participação nas atividades regulares da turma.

Parágrafo único. As intervenções serão registradas, acompanhadas e reavaliadas periodicamente, de modo a verificar sua efetividade e realizar os ajustes necessários.

CAPÍTULO VIII
DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 22º A PMAT contemplará ações permanentes de recomposição das aprendizagens até o final dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com prioridade para os estudantes do 3º ao 5º ano que não tenham alcançado os padrões adequados de alfabetização ou de aprendizagem em matemática ao final do 2º ano.

Art. 23º As ações de recomposição poderão envolver:

I - diagnóstico individual e acompanhamento do progresso;

II - agrupamentos pedagógicos flexíveis e temporários, quando pedagogicamente adequados;

III - atendimento complementar, reforço e recuperação contínua;

IV - acompanhamento individualizado ou em pequenos grupos;

V - atividades intensivas de leitura, escrita, compreensão, fluência e matemática;

VI - apoio pedagógico específico no turno ou contraturno, conforme a organização da rede;

VII - acompanhamento da frequência e busca ativa, quando necessária;

VIII - articulação com a família e com serviços de apoio, quando pertinente; e

IX - monitoramento periódico dos resultados e replanejamento das intervenções.

Art. 24º As estratégias de recomposição deverão preservar o direito do estudante ao currículo do ano em que se encontra matriculado, evitando sua redução permanente a atividades exclusivamente remediais e garantindo oportunidades de avanço e participação.

CAPÍTULO IX
DA FORMAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 25º A SEMED garantirá política permanente de formação continuada e desenvolvimento profissional para os profissionais envolvidos na alfabetização e na aprendizagem em matemática.

Art. 26º As ações formativas deverão considerar:

I - dados das avaliações e dos indicadores educacionais;

II - necessidades identificadas nas escolas e escutas das equipes;

III - alfabetização, letramento, leitura, literatura, fluência e produção escrita;

IV - ensino de matemática nos anos iniciais;

V - inclusão, acessibilidade e equidade;

VI - gestão pedagógica e liderança para a aprendizagem;

VII - avaliação diagnóstica e formativa;

VIII - recomposição e intervenção pedagógica;

IX - práticas para turmas heterogêneas, multisseriadas e contextos territoriais diversos;

X - acompanhamento da aplicação das aprendizagens formativas na prática pedagógica;

XI - avaliação da efetividade da formação e replanejamento das ações.

Art. 27º O Município poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, órgãos públicos, instituições de pesquisa e demais entidades legalmente constituídas para fortalecer as ações de formação, acompanhamento e produção de conhecimento, preservadas a autonomia da rede e a legislação aplicável.

CAPÍTULO X
DA GOVERNANÇA MUNICIPAL DA ALFABETIZAÇÃO

Art. 28º Fica instituído o Comitê Municipal de Alfabetização de Tailândia - CMAT, como instância colegiada de acompanhamento, articulação, proposição e monitoramento da PMAT.

Art. 29º O CMAT será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e terá, no mínimo, representação dos seguintes segmentos:

I - Secretaria Municipal de Educação, incluindo a área pedagógica dos anos iniciais;

II - articulação municipal do CNCA/RENALFA;

III - gestores escolares;

IV - coordenadores pedagógicos;

V - professores alfabetizadores;

VI - área responsável pela Educação Infantil;

VII - área responsável pela Educação Especial e Inclusiva;

VIII - representação das escolas do campo, quando houver;

IX - Conselho Municipal de Educação;

X - representantes da comunidade escolar, na forma do regulamento.

§ 1º Outras secretarias municipais, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e instituições parceiras poderão participar como convidados, sem direito a voto, quando a pauta exigir articulação específica.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Poder Executivo, observado o disposto em regulamento.

Art. 30º O mandato dos membros do CMAT será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, assegurada a substituição a qualquer tempo pelo respectivo segmento, na forma do regulamento.

Art. 31º O CMAT reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por sua coordenação ou na forma prevista em

regulamento.

Parágrafo único. A participação no CMAT será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 32º Compete ao CMAT:

I - acompanhar a implementação da PMAT;

II - analisar indicadores e resultados de alfabetização, matemática, recomposição e equidade;

III - propor estratégias de melhoria e de enfrentamento das desigualdades;

IV - acompanhar o cumprimento das metas;

V - identificar desafios de implementação e propor ações de intervenção;

VI - acompanhar a elaboração e execução do PTA;

VII - promover articulação entre SEMED, escolas e demais atores da política;

VIII - fortalecer o regime de colaboração e a participação municipal na RENALFA;

IX - apreciar o relatório anual da PMAT e emitir recomendações;

X - acompanhar a divulgação pública dos resultados agregados da política.

Art. 33º A composição detalhada, o processo de indicação, a secretaria executiva, as regras de funcionamento, os quóruns e demais procedimentos do CMAT serão definidos em regulamento, respeitados os critérios mínimos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XI
DO PLANO DE TRABALHO ANUAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 34º O Plano de Trabalho Anual - PTA da Política Municipal de Alfabetização constitui o instrumento anual oficial de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da PMAT.

§ 1º O PTA poderá atender simultaneamente aos instrumentos de planejamento pactuados no âmbito do CNCA, do Programa Alfabetiza Pará e de outros programas oficiais, evitando a criação de planos paralelos com a mesma finalidade.

§ 2º O PTA poderá integrar ou compor os instrumentos de planejamento educacional exigidos pela legislação federal, inclusive o Plano de Ações Educacionais previsto no Plano Nacional de Educação, devendo, quando utilizado para essa finalidade, observar os requisitos, conteúdos e periodicidade estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 35º O PTA será elaborado anualmente pela SEMED, com participação da equipe técnica municipal e diálogo com as unidades escolares, e conterá, no mínimo:

I - diagnóstico atualizado da rede;

II - linha de base e indicadores de aprendizagem;

III - metas anuais e intermediárias;

IV - ações e estratégias;

V - responsáveis;

VI - cronograma;

VII - recursos necessários e fontes previstas, quando cabíveis;

VIII - indicadores de processo, resultado e equidade;

IX - mecanismos de acompanhamento e avaliação; e

X - estratégias de apoio às escolas e aos estudantes prioritários.

Art. 36º As metas anuais do PTA serão formuladas a partir dos resultados oficiais mais recentes e das metas pactuadas para o Município, devendo apresentar coerência entre linha de base, avanço esperado e prazo de execução.

§ 1º Metas que representem redução do patamar anteriormente alcançado somente poderão ser adotadas quando houver alteração metodológica, redefinição oficial do indicador ou circunstância excepcional devidamente justificada em nota técnica.

§ 2º O PTA será articulado ao Plano Municipal de Educação, ao planejamento da SEMED, ao Programa Alfabetiza Pará, ao CNCA, ao PPA, à LDO e à LOA, no que couber.

CAPÍTULO XII
DAS METAS MUNICIPAIS

Art. 37º Constituem metas permanentes e prioritárias da PMAT:

I - cumprir, no mínimo, as metas anuais oficialmente estabelecidas para o Município no Indicador Criança Alfabetizada - ICA ou indicador nacional que o suceda;

II - ampliar progressivamente o percentual de crianças alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental, em consonância com o PNE;

III - ampliar progressivamente o percentual de crianças com nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do 2º ano, em consonância com o PNE;

IV - reduzir o percentual de estudantes que não alcancem os padrões adequados de alfabetização e de aprendizagem em matemática;

V - ampliar os níveis de leitura, escrita, compreensão e fluência leitora;

VI - reduzir as desigualdades de aprendizagem entre escolas, territórios e grupos sociais;

VII - garantir acompanhamento e intervenção aos estudantes com dificuldades;

VIII - ampliar e qualificar a participação dos profissionais nas formações continuadas;

IX - assegurar materiais pedagógicos, literários e acessíveis às escolas;

X - ampliar práticas sistemáticas de leitura, escrita, literatura e matemática;

XI - melhorar progressivamente os resultados das avaliações internas e externas; e

XII - fortalecer a cultura de monitoramento, devolutiva e replanejamento pedagógico.

Art. 38º A PMAT observará como referências nacionais as metas do Plano Nacional de Educação, inclusive:

I - assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental até o quinto ano de vigência do PNE, avançando para a universalização até o final do decênio;

II - assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças alcancem nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do 2º ano até o quinto ano de vigência do PNE, avançando para a universalização até o final do decênio; e

III - reduzir progressivamente as desigualdades nos resultados de alfabetização e aprendizagem em matemática entre os grupos considerados pelos indicadores oficiais, buscando, até o final da vigência do PNE, alcançar razão igual ou superior a 90% entre os resultados dos grupos analisados, observada a metodologia oficial do Inep.

Art. 39º As metas quantitativas anuais e intermediárias da PMAT serão detalhadas no PTA, considerando os resultados diagnósticos, os indicadores oficiais disponíveis, as metas nacionais e estaduais e a realidade educacional do Município.

CAPÍTULO XIII
DA EQUIDADE, DA INCLUSÃO E DAS POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 40º A PMAT considerará as diferentes condições sociais, territoriais, culturais, linguísticas e educacionais dos estudantes e adotará estratégias específicas para reduzir desigualdades e assegurar o direito à aprendizagem.

Art. 41º Serão contempladas, de acordo com a realidade do território e a demanda existente, estratégias específicas para:

I - estudantes público da educação especial inclusiva;

II - estudantes da educação bilíngue de surdos;

III - estudantes das escolas do campo, das águas e das florestas;

IV - estudantes pertencentes a comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, quando houver;

V - crianças migrantes, refugiadas ou em situação de deslocamento, quando houver;

VI - estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VII - estudantes com trajetória escolar irregular, distorção idade-ano ou defasagem de aprendizagem;

VIII - estudantes com dificuldades persistentes de aprendizagem; e

IX - demais grupos sujeitos a desigualdades educacionais ou que necessitem de atenção específica.

Art. 42º As ações voltadas às populações específicas poderão contemplar formação dos profissionais, materiais acessíveis ou contextualizados, recursos de acessibilidade, instrumentos de acompanhamento adequados e articulação com os serviços especializados, respeitadas as normas próprias de cada modalidade.

Art. 43º Sem prejuízo do foco prioritário da PMAT na alfabetização das crianças, o Município articulará as ações desta Política com programas e políticas de alfabetização da Educação de Jovens e Adultos - EJA, quando pertinente e no âmbito de sua competência.

Art. 44º O monitoramento da equidade deverá considerar, sempre que tecnicamente possível e observada a legislação de proteção de dados, resultados desagregados por escola, território, raça/cor, sexo, nível socioeconômico, localização urbana ou rural e condição de

público da educação especial, além de outros marcadores relevantes disponíveis.

CAPÍTULO XIV
DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA COMUNIDADE

Art. 45º A SEMED e as unidades escolares promoverão ações para fortalecer a participação das famílias e da comunidade no processo de alfabetização e de aprendizagem em matemática, respeitadas as responsabilidades pedagógicas dos profissionais da educação.

Art. 46º Poderão ser desenvolvidas, entre outras:

I - reuniões e encontros de orientação às famílias;

II - campanhas de incentivo à leitura e à frequência escolar;

III - projetos de leitura em família e circulação de livros;

IV - ações de valorização da oralidade, literatura e cultura local;

V - divulgação de orientações pedagógicas acessíveis aos responsáveis;

VI - ações comunitárias de incentivo à alfabetização e à aprendizagem; e

VII - articulação intersetorial com saúde, assistência social, cultura e proteção à infância, quando necessária.

CAPÍTULO XV
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 47º A PMAT será monitorada de forma contínua pela SEMED e pelo CMAT, com participação das unidades escolares e dos demais responsáveis pelas ações previstas no PTA.

Art. 48º O sistema de monitoramento considerará, no mínimo, três grupos de indicadores:

I - indicadores de resultado, abrangendo alfabetização, leitura, escrita, compreensão, fluência leitora, aprendizagem em matemática, recomposição, fluxo e frequência;

II - indicadores de processo, abrangendo formação, acompanhamento pedagógico, aplicação e uso das avaliações, execução das ações, disponibilidade e uso de materiais, rotinas de leitura e escrita e atendimento aos estudantes prioritários;

III - indicadores de equidade, destinados a acompanhar diferenças entre escolas, territórios e grupos sociais, conforme disponibilidade e proteção dos dados pessoais.

Art. 49º A SEMED elaborará relatório anual de acompanhamento da PMAT, contendo, no

mínimo:

I - evolução dos indicadores e cumprimento das metas;

II - análise dos avanços e desafios;

III - identificação de desigualdades e grupos ou escolas que demandem apoio prioritário;

IV - execução das ações do PTA;

V - resultados das ações de formação, infraestrutura, avaliação e recomposição;

VI - síntese das ações de reconhecimento e compartilhamento de boas práticas;

VII - recomendações e prioridades para o PTA do exercício seguinte.

Art. 50º O relatório anual será apresentado ao CMAT e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento e acompanhamento, sem prejuízo de outros mecanismos de controle interno, externo e social.

Art. 51º A SEMED dará publicidade aos resultados gerais e às ações da PMAT por meios oficiais, de forma acessível e contextualizada, preservados os dados pessoais dos estudantes.

§ 1º A divulgação pública utilizará preferencialmente dados agregados ou anonimizados e observará o melhor interesse da criança, a finalidade educacional, a necessidade, a segurança da informação e demais princípios da legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O tratamento, o armazenamento, o compartilhamento e o acesso a dados individualizados dos estudantes ficarão restritos às finalidades educacionais e administrativas legítimas, aos agentes autorizados e às hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO XVI
DO FINANCIAMENTO

Art. 52º As ações da PMAT serão financiadas por dotações orçamentárias próprias e por recursos provenientes de transferências constitucionais, legais e voluntárias, assistência técnica e financeira da União e do Estado, programas educacionais, convênios, termos e demais fontes legalmente admitidas.

Art. 53º A execução financeira observará os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como a legislação fiscal e financeira aplicável.

Art. 54º A previsão de ações no PTA observará a disponibilidade orçamentária e financeira e identificará, sempre que possível, as fontes de recursos e os responsáveis pela execução.

CAPÍTULO XVII
DO REGIME DE COLABORAÇÃO E DAS PARCERIAS

Art. 55º O Município de Tailândia fortalecerá o regime de colaboração com a União e o Estado do Pará, especialmente por meio da participação nas ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Programa Alfabetiza Pará, da RENALFA e de outros programas oficiais relacionados à alfabetização e aos anos iniciais.

Art. 56º A SEMED buscará articulação permanente, no âmbito de suas competências, com:

I - Ministério da Educação e órgãos federais vinculados;

II - Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC/PA;

III - Programa Alfabetiza Pará;

IV - RENALFA e demais instâncias de governança do CNCA;

V - Conselho Municipal de Educação;

VI - instituições de ensino superior e pesquisa;

VII - outras secretarias municipais; e

VIII - organizações da sociedade civil e instituições parceiras, quando pertinente e observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XVIII
DO RECONHECIMENTO E DA VALORIZAÇÃO

Art. 57º O Município poderá instituir mecanismos de reconhecimento de escolas, gestores, coordenadores, professores e demais profissionais que contribuam para a melhoria da alfabetização, da aprendizagem em matemática, da recomposição e da equidade educacional.

Art. 58º Os mecanismos de reconhecimento poderão considerar:

I - evolução dos resultados de aprendizagem;

II - incremento do percentual de crianças alfabetizadas e com aprendizagem adequada em matemática;

III - redução das desigualdades educacionais;

IV - qualidade e inovação das práticas pedagógicas e de gestão;

V - inclusão e atendimento aos estudantes com maiores dificuldades;

VI - participação em processos formativos e colaboração entre profissionais e escolas;

VII - contexto socioeducacional e ponto de partida da unidade escolar.

Art. 59º O reconhecimento poderá ocorrer por certificados, menções honrosas, publicação de experiências, seminários, mostras, intercâmbios e premiações, observadas, neste último caso, a regulamentação específica, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60º As unidades escolares deverão incorporar ao Projeto Político-Pedagógico, aos planos de ação e ao planejamento pedagógico estratégias destinadas à alfabetização, à aprendizagem em matemática, à recomposição das aprendizagens, à equidade e ao acompanhamento sistemático dos estudantes, em consonância com a PMAT e com o PTA.

Art. 61º A implementação desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, mediante decreto, podendo a Secretaria Municipal de Educação expedir atos normativos e orientações complementares no âmbito de suas competências.

Art. 62º A PMAT será avaliada, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos e sempre que ocorrerem alterações relevantes nos marcos nacionais, estaduais ou municipais de educação, podendo resultar em proposta de aperfeiçoamento normativo e administrativo.

Parágrafo único. A avaliação periódica considerará os resultados educacionais, a redução das desigualdades, a execução do PTA, as mudanças nas políticas públicas e as necessidades identificadas pela rede municipal.

Art. 63º As situações não previstas nesta Lei serão disciplinadas nos termos da legislação educacional vigente e dos atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo, respeitadas as competências legais dos órgãos e colegiados envolvidos.

Art. 64º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, AOS 27 DIAS DE OUTUBRO DE 2026.

LAURO FERRAZ HOFFMANN:91076811272

Assinado de forma digital por LAURO FERRAZ HOFFMANN:91076811272
Dados: 2026.10.27 15:46:50 -03'00'

LAURO FERRAZ HOFFMANN
Prefeito Municipal